

A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL ROMANO

Guilherme Freire De Barros Teixeira

Guilherme Freire De Barros Teixeira³⁷

RESUMO

Esse estudo busca realizar uma abordagem da motivação da sentença no processo civil romano, sob um viés histórico, como decorrência natural de seu desenvolvimento, em suas três importantes etapas ou períodos: o das ações da lei (*legis actiones*); o formulário (*per formulas*); o da cognição extraordinária (*extraordinaria cognitio*), apresentando suas características e diferenças. Após, busca-se estabelecer um critério distintivo da motivação da sentença em cada uma dessas etapas. Embora sem essa preocupação específica com a garantia da democracia, o alto grau de desenvolvimento do processo civil romano concebeu a motivação como instrumento destinado à possibilidade de impugnação da sentença. A praxe romana levou, séculos mais tarde, à edição de regras legais determinando a fundamentação das sentenças. Modernamente, a motivação foi erigida à condição de garantia constitucional, insculpida nos ordenamentos jurídicos preocupados em assegurar o processo justo.

PALVRAS-CHAVE: Processo civil romano. Sentença. Motivação.

ABSTRACT

This study seeks to approach the motivation of the sentence in the Roman civil process, under a historical journey, as a natural consequence of its development, in its three important stages or periods: law actions; the formular age; the extraordinary cognition, presenting its characteristics and differences. Afterwards, it seeks to establish a distinctive criterion of the motivation of the sentence in each of these stages. Without this specific concern with the guarantee of democracy, the high degree of development of the Roman civil process conceived motivation as an instrument for the possibility of challenging the sentence. Roman praxe led, centuries later, to the edition of legal rules determining the reasoning of the sentences. In modern times, the motivation was erected to the condition of constitutional guarantee, insculpated in the legal systems concerned with ensuring the fair process.

KEYWORDS: Roman civil process. Verdict. Motivation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL ROMANO. 2.1 PERÍODO DAS AÇÕES DA LEI. 2.2 PERÍODO FORMULAR. 2.3 PERÍODO DA COGNIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. 3 A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL ROMANO. 3.1 PERÍODO DAS AÇÕES DA LEI. 3.2 PERÍODO FORMULAR. 3.3 PERÍODO DA COGNIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes conquistas do processo civil foi a necessidade de as decisões judiciais serem motivadas. Atualmente, a busca pelo processo *equo e giusto*³⁸ compreende, necessariamente, a garantia da motivação, incluída na concepção do devido processo legal³⁹.

Essa tendência, que é mundial⁴⁰, demonstra que, na apreciação das provas,

37 Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Paranaense de Direito Processual. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

38 Sobre o tema, cf. Luigi Paolo Comoglio (I modelli di garanzia costituzionale del processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, settembre/1991, p. 673-741).

39 Neste sentido, Maria Thereza Gonçalves Pero (*A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53 e ss.). De forma ampla, Rodrigo Ramina de Lucca discorre sobre o dever de motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito (*O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 77 e ss.).

40 No artigo acima citado, Comoglio faz uma criteriosa análise comparativa dos diversos modelos de garantia constitucional do processo, demonstrando que a motivação das decisões judiciais também deve estar incluída dentre as garantias referentes ao correto exercício do poder jurisdicional (I modelli di garanzia cit., p. 702).



o juiz deve utilizar o sistema da *persuasão racional* ou do *livre convencimento*, pelo qual o julgador pode apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, devendo, porém, fundamentar as suas decisões, indicando os motivos que lhe determinaram a formação do convencimento (arts. 93, IX, da CF, 11, *caput* e 489, II, ambos do CPC/2015)⁴¹.

Existem outros dois sistemas de valoração das provas. No da *prova legal*, os elementos probatórios têm valor inalterável e previamente estabelecido na lei, devendo o juiz aplicar tais regras, utilizando presunções legais e critérios aritméticos. Já no da *livre apreciação* ou *convicção íntima* (*secundum conscientiam*), o juiz decide de acordo com critérios de valoração íntima. Ambos dispensam a fundamentação, que fica restrita ao sistema da *persuasão racional*.

Basicamente, três são as razões apontadas para a exigência da motivação das decisões judiciais: a primeira, de ordem lógica, para verificar se ela foi tomada com base em elementos contidos nos autos, sob a garantia do devido processo legal, ou seja, com ampla participação dos interessados e com observância de todas as garantias dele decorrentes.

A segunda razão é a possibilidade de as partes impugnarem a decisão e o tribunal ter condições de verificar qual o raciocínio feito pelo julgador.

Em terceiro lugar, a motivação possibilita, ao menos teoricamente, um controle popular sobre o exercício da função jurisdicional, com vistas à garantia da legalidade e justiça das decisões, mas também como medida destinada à imparcialidade do juiz⁴².

No presente texto, será feita uma abordagem da motivação da sentença no processo civil romano, uma vez que a sua utilização não ocorreu abruptamente, resultando, ao contrário, da própria evolução do processo romano, como decorrência natural de seu desenvolvimento.

O direito romano é uma fonte riquíssima para o estudioso do processo, sendo que, a par da grande evolução doutrinária e conceitual, expandiu seus conceitos e institutos, formando a *família romano-germânica*, que filia diversos ordenamentos jurídicos, dentre os quais, o brasileiro, daí resultando a importância do presente estudo⁴³.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL ROMANO

Superadas as fases primitivas da civilização, onde não havia um Estado forte o suficiente para impor sua decisão aos conflitos individualizados e a satisfação dos direitos era obtida através da força dos interessados, e na medida desta, a vida em sociedade determinou o surgimento das regras que culminaram com o estabelecimento do direito.

A distinção entre o direito material e o direito processual, que hoje encontra

41 Nelson Nery Júnior, em substancial trabalho de pesquisa, aponta que o requisito da motivação da sentença também estava incluído nos Códigos Processuais estaduais: Maranhão (art. 322), Bahia (art. 308), Pernambuco (art. 388), Rio Grande do Sul (art. 499), Minas Gerais (art. 382), São Paulo (art. 333), Distrito Federal (art. 273, *caput*, do CPC de 1924), Ceará (art. 330) e Paraná (art. 231) (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 169).

42 Essa *função política* da motivação das decisões judiciais foi ressaltada por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (*Teoria geral do processo*. 13ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 69). No mesmo sentido, apontando a exigência de motivação como manifestação de um Estado Democrático de Direito, Sergio Nojiri (*O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: RT, 1998, p. 29 e ss.).

43 Sobre o tema, cf. René David (*Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 25).



aceitação entre os estudiosos do processo, nem sempre ocorreu⁴⁴. Assim, no processo civil romano, não havia direito subjetivo sem ação judicial que o tutelasse em caso de violação⁴⁵. Somente era considerado titular da ação aquele que demonstrasse uma situação de direito material efetivamente existente.

Enquanto os gregos são lembrados principalmente pelo grande desenvolvimento no campo da filosofia, os romanos ganharam destaque por seu brilho na área do direito, merecendo destaque, no âmbito do presente artigo, a análise de seu processo civil, que teve três grandes períodos: a) o das ações da lei (*legis actiones*); b) o formulário (*per formulas*); c) o da cognição extraordinária (*extraordinaria cognitio*).

Os dois primeiros constituíram a denominada *ordo iudiciorum privatorum*, sendo importante salientar, porém, que as três fases tiveram períodos de superposição, daí porque, por exemplo, enquanto era introduzido o sistema da *extraordinaria cognitio*, mantinham-se resquícios do período formular.

2.1 PERÍODO DAS AÇÕES DA LEI.

Vigou desde a fundação de Roma, presumivelmente no ano 754 a.C., até o ano 149 a.C. Até então, devido à forte influência que a religião exercia, o processo era desenvolvido perante o rei ou o sacerdote. Somente com o desenvolvimento da sociedade é que o processo foi ganhando identidade própria, afastando-se da religião, concebendo-se a ideia de que o julgamento deveria ser feito por pessoas que julgavam em nome do povo romano. Os sacerdotes foram, então, substituídos pelos *magistratus publici populi romani*⁴⁶.

A denominação *legis actiones* advém do fato de que as ações eram organizadas pela lei ou se conformavam às palavras da lei⁴⁷.

As ações da lei eram cinco: *sacramentum*, *iudicis postulatio*, *condictio*, *manus iniectio* e *pignoris capio*⁴⁸. O número reduzido das ações é a primeira característica marcante desse período, em contraposição aos subsequentes⁴⁹.

As *legis actiones* eram taxativamente especificadas na lei, sendo muito rígidas, pois uma simples variação literal levava à rejeição da demanda. O processo era extremamente formal, devendo ser obedecidos rituais imutáveis, gestos, palavras solenes e predeterminadas⁵⁰.

44 Modernamente, ganhou força a relativização entre o direito material e o direito processual, na medida em que a razão de ser deste último está naquele, muito embora não se procure afastar a autonomia do direito processual, enquanto ciência. Cf., a este respeito, José Roberto dos Santos Bedaque (*Direito e processo- influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, *passim*).

45 Cf., a respeito, José Carlos Moreira Alves (*Direito romano*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. 1, p. 181) e J. Cretella Júnior (*Curso de direito romano*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 406 e ss.).

46 José Rogério Cruz e Tucci explica que, com o passar do tempo, devido ao rápido desenvolvimento da riqueza, do comércio e de outros setores da vida social romana, os litígios tornaram-se mais complexos e numerosos, surgindo a necessidade da criação de magistratura com funções jurisdicionais específicas. Em consequência, “à predominância desfrutada durante mais de dois séculos pelos sacerdotes, opor-se-ão, nas derradeiras décadas da Realeza e na sucessiva constituição política republicana, os magistrados públicos (*magistratus publici populi romani*)” (*Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 16-17).

47 Cf., a propósito, as Institutas de Gaio, Livro IV, 11, cuja versão em português é do professor Alexandre Augusto de Castro Correia, reproduzida por José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo (*Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 1996, p. 197 e ss.).

48 Cf. Institutas de Gaio, IV, 12.

49 Traçando as características do processo no período das ações da lei, José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo ressaltam o número reduzido dessas ações: “Cotejadas com a prodigalidade de ações no sistema processual subsequente - *per formulas* -, as *legis actiones* eram extremamente escassas e marcadas pela tipicidade, cada uma possuindo uma estrutura individualizada para situações jurídicas expressamente reconhecidas” (*Lições de história cit.*, p. 53).

50 J. Cretella Júnior ressalta o caráter extremamente formalista do processo no período das *legis actiones* (*Curso de direito*



As ações da lei eram de uso privativo dos cidadãos romanos, visando à proteção de seus direitos subjetivos, havendo a conjugação dos elementos laico (*jus*) e religioso (*fas*)⁵¹.

A par dessas características, o processo, no período das ações da lei, que era totalmente oral, apresentava a bipartição de instâncias: a) iniciava-se perante o pretor, que concedia a ação e fixava os termos da controvérsia (*in iure*); b) prosseguia diante dos cidadãos, que eram designados como árbitros, denominados *iudex*, frente aos quais eram colhidas as provas, produzidos os debates entre as partes e proferida a sentença (*apud iudicem*).

2.2 PERÍODO FORMULAR.

O formalismo exacerbado do processo das ações da lei fez com que surgisse a necessidade de sua substituição por um sistema menos rigoroso e que atendessem à crescente necessidade de “deformalização” do processo, até então ligado a palavras solenes e certas, sem as quais o autor não poderia obter êxito na demanda⁵².

O vocábulo *fórmula*⁵³, diminutivo de forma, vem do grego, que significa *modelo*. Assim, a fórmula é um modelo abstrato, que propicia que se litigue por escrito, em conformidade com os esquemas previstos, pelo direito honorário, no edito do pretor⁵⁴.

Através da *lex Aebutia* (149 a.C.), foi instituído o processo formular, que foi consolidado com a *lex Julia privatorum* (17 a.C.)⁵⁵.

30

Naturalmente, o processo formular era menos formalista e solene que o das ações da lei. Não havia a necessidade de serem empregadas palavras solenes e imutáveis, não se exigindo os gestos rituais⁵⁶. Além disso, era dispensado o prazo de trinta dias, que havia sido estabelecido pela Lei Pinária, o que tornava o processo mais rápido.

Outras características marcantes do processo *per formulas*: uma maior atuação do magistrado, o processo passa a ser parcialmente escrito e a condenação passa a ser exclusivamente pecuniária⁵⁷.

Ressalte-se, também, que não havia mais várias formas de ação previstas em lei, como ocorria com as *legis actiones*. No processo formular, seguia-se sempre um rito padrão⁵⁸. Mantinha-se, porém, a bipartição de instâncias.

romano cit., p. 413-414).

51 Cf. José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo (*Lições de história* cit., p. 53-54).

52 O próprio Gaio salienta o rigoroso formalismo das *legis actiones*, que, segundo ele, tornaram-se de odiosa utilização (Institutas, IV, 30).

53 Para uma análise do termo *fórmula*, cf. Giovanni Pugliese (*Il processo civile romano*. Milano: Giuffrè, 1963. Vol. II, Tomo I, p. 05 e ss.

54 Essa definição é dada por José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos Azevedo (*Lições de história* cit., p. 73-74).

55 José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo destacam a existência de três etapas do processo formular: a) das últimas décadas do século III e início do século II a.C. até sua parcial admissão pela *lex Aebutia*: nesse período, a fórmula era empregada fora de Roma, onde não se aplicavam as *legis actiones*; b) a partir da *lex Julia* até a época dos Severos (na aurora do século III d.C.): o processo formular, que teve seu apogeu nessa época, coexistia com a *cognitio extraordinaria*; c) da época dos Severos até 342 d.C.: o emprego da fórmula é proibido pela constituição dos imperadores Constante e Constâncio (*Lições de história* cit., p. 74-75). A mesma separação é feita por Giovanni Pugliese (*Il processo civile romano* cit., p. 15-17).

56 Como anota Giovanni Pugliese, enquanto no processo das *legis actiones*, o *agere* era *certa verba*, no formular, agia-se por *concepta verba* (*Il processo civile romano* cit., p. 10-11).

57 As características do processo formular, diferenciadoras das *legis actiones*, foram bem expostas por Giovanni Pugliese (*Il processo civile romano* cit., p. 10 e ss.) e Arnaldo Biscardi (*Lezioni sul processo romano antico e classico*. Torino, G. Giappichelli: 1967, *passim*). No Brasil, merecem ser citados os trabalhos de José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos Azevedo (*Lições de história* cit., p. 75 e ss.) e José Carlos Moreira Alves (*Direito romano* cit., p. 207 e ss.).

58 Outra interessante diferença entre os dois processos da *ordo iudiciorum privatorum* é que as *legis actiones* eram redigidas



2.3 PERÍODO DA COGNIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

O início do principado é marcado por uma atitude política de Otaviano Augusto, que condensa todos os poderes em suas mãos, no ano de 27 a.C. Dez anos mais tarde, o sistema processual da *ordo iudiciorum privatorum* é modificado pela *lex Julia privatorum*.

O processo formular, embora não se revestisse do formalismo exacerbado das ações da lei, ainda não era suficiente para regular a crescente necessidade de resolução dos conflitos de interesses. Além disso, o crescimento de Roma impunha a repartição de atribuições entre os responsáveis pela aplicação da lei, o que motivou o desenvolvimento do terceiro período do desenvolvimento do processo romano: a *cognitio extraordinaria*, que vigorou até os últimos dias do Império Romano do Ocidente.

Contudo, não houve uma ruptura abrupta com a sistemática anterior, sendo que a teoria mais provável sobre a origem do processo extraordinário é que, nas províncias, em particular nas imperiais, os delegados do príncipe passaram a julgar a mando (em nome) do imperador, e não mais do cidadão romano, de modo que o processo formular teve um período de aplicação simultânea com o extraordinário⁵⁹.

A denominação *cognitio extraordinaria* decorre do fato de que o processo, em tal período, era uma cognição realizada fora do sistema da *ordo iudiciorum privatorum*, ou seja, *extra ordinem*.

O processo de cognição extraordinária possui várias características diferenciadoras em relação ao sistema da *ordo iudiciorum privatorum*. As principais delas são as seguintes:

a) eliminação da bipartição de instâncias: esta talvez seja a característica mais marcante do processo na fase da cognição extraordinária. Não mais existem as instâncias *in iure* e *apud iudicem*. Desaparece a fórmula, passando a correr todo o processo perante um funcionário do Estado, que julgava em nome do imperador.

b) caráter publicista: em decorrência da primeira característica, o processo assume natureza pública. As partes não escolhem mais o *iudex*, porquanto o julgador passou a ser um funcionário estatal.

c) a atividade judicial tornou-se indeclinável, vedando-se o *non liquet*, conforme será visto adiante. Como consequência, a citação também passou a ser oficial, resultando da atuação do magistrado.

d) o processo passa a ter fases escritas, introduzindo-se a regra da necessidade de pagamento das custas processuais.

e) a hierarquização da estrutura judicial propicia a utilização de recursos, desenvolvendo-se o conceito de contumácia, tanto do autor, quanto do réu⁶⁰.

em primeira e segunda pessoa, ao passo que a fórmula utilizava a terceira pessoa, como explica Giovanni Pugliese: (*Il processo civile romano* cit., p. 12-13).

59 A análise das origens da *extraordinaria cognitio* foi feita por José Rogério Cruz e Tucci, condensando as várias teorias (*Jurisdição e poder* cit., p. 29-30).

60 Para o estudo das características do processo da cognição extraordinária, na doutrina brasileira, cf. José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos Azevedo (*Lições de história* cit., p. 139 e ss.), José Carlos Moreira Alves (*Direito Romano* cit., p. 243) e Carlos Silveira Noronha (*Sentença civil - perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 126-127).



3 A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL ROMANO

Delineadas as fases em que se desenvolveu o processo romano, pode-se concluir que, já naquela época, o processo era estruturado com vistas à consecução de um provimento final.

Como será demonstrado, antes da estatização do processo, o *iudex* limitava-se a emitir um parecer ou uma opinião. Posteriormente, quando o Estado assumiu a função jurisdicional, o processo passou a ter um caráter obrigatório, sujeitando as partes à decisão proferida pelo juiz.

À medida em que a jurisdição ganhava importância, também o processo passava por um constante aperfeiçoamento, de modo que a motivação da sentença surgiu como uma consequência natural.

Assim, a prática de fundamentar as sentenças judiciais é que levou à edição de regras legais impondo o dever de o juiz fundamentá-las, e não o contrário. Primeiro, surgiu a praxe; depois, a lei⁶¹.

Por isso, mostra-se importante o estudo da sentença no processo civil romano, para melhor compreender o surgimento da exigência de sua motivação, hoje erigida em uma das garantias do devido processo legal, principalmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

3.1 PERÍODO DAS AÇÕES DA LEI

32

O vocábulo *sententia*, em suas origens, significava parecer, opinião, revelando, assim, o pensamento do juiz⁶².

No período das *legis actiones*, a sentença limitava-se a uma opinião do *iudex*. Não havia um julgamento, tal como ocorre atualmente. O juiz não exprimia um comando, nem impunha nada às partes, pelo fato de que ele não tinha um poder sobre elas⁶³.

Como os litigantes aceitavam a decisão que lhes fosse dada, através da *litis contestatio*, o processo era regido, basicamente, pela vontade das partes. Devido à forte influência da religião na sociedade da época, o *iudex* tinha a incumbência de estabelecer qual dos *sacramenta*, do autor ou do réu, apresentava-se como *sacramentum iustum*, fazendo a devida declaração⁶⁴.

A sentença, no período em exame, como opinião do *iudex privatus*, não produzia consequências jurídicas por si própria, mas apenas indiretamente⁶⁵. A coação

61 Michele Taruffo, fazendo referência aos ordenamentos de *common law*, conclui que a obrigação de motivar a sentença judicial, não raro, surge antes de ser uma exigência legal (*La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975, p. 320).

62 Nesse sentido, cf. Marcello Molé (Sentenza (Diritto romano). *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, 1969. Vol. XVI, p. 1.082). Na *Enciclopédia Saraiva do Direito*, José da Silva Pacheco indica que sentença provém do latim *sententia*, podendo significar: a) genericamente: máxima, provérbio, ríflão, princípio básico, conceito, aforismo, pensamento, oração; b) juridicamente: decisão, julgamento, juízo, pronunciamento, resolução, veredicto, enunciado ou ato do juiz, tribunal, junta, órgão competente ou árbitro. Além disso, são indicados os seus correspondentes em várias outras línguas: inglês (*judgement, order, sentence*), francês (*jugement, arrêt, ordonnance, sentence, veredict*), alemão (*urteil*), italiano (*sentenza, giudizio*), espanhol (*sentencia, fallo*) e holandês (*vonnis, arrest, sententie, verordening*) (Sentença. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. Vol. 68, p. 30).

63 Cf. Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza nel processo civile romano. *Scritti giuridici*. Milano: Giuffrè, 1965. Vol. II, p. 438-9).

64 Cf., a propósito, Carlos Silveira Noronha (*Sentença civil cit.*, p. 113-114).

65 Biondo Biondi, após afirmar que a *sententia iudicis* somente produzia consequências jurídicas por estar subordinada à responsabilidade dos *praedes*, ressalta que isso foi normal nos povos primitivos (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 439).



não decorria do próprio julgado, mas da *litis contestatio*, que era uma espécie de “convite” ao *iudex* para que ele decidisse o litígio, com a transmissão do *iussus iudicandi*, caracterizado por uma ordem ou mandado que emanava da respectiva ação da lei⁶⁶.

Em consequência, a sentença não continha uma condenação, mas apenas uma opinião do juiz, que declarava qual dos dois sacramentos lhe parecia *iustum*⁶⁷, muito embora pudesse haver posterior execução da sentença através da *manus iniectio*.

Aliás, o *iudex* podia liberar-se da obrigação de decidir quando não tivesse conseguido formar uma opinião. Nesta hipótese, ele podia declarar *sibi non liquere* (“não me parece claro”), restando às partes escolher novo julgador para a resolução da causa⁶⁸.

Importante anotar, também, que não havia a previsão de recurso contra a sentença proferida no período em análise⁶⁹.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que, no período das ações da lei, a *sententia iudicis* não era fundamentada⁷⁰. Como não havia um julgamento propriamente dito, o *iudex* limitava-se a emitir sua opinião, que as partes haviam se comprometido a obedecer, não havendo, porém, um mecanismo de imposição da vontade do julgador aos litigantes, nem tampouco qualquer exigência de fundamentação da sentença.

3.2 PERÍODO FORMULAR

No período formular, o processo não se encerrava mais com uma simples manifestação de opinião pelo *iudex*. À *sententia*, foi acrescentado um novo elemento, que é o *iudicatum*⁷¹.

A *sententia* era o convencimento que o juiz, como homem que pensa e raciocina, livremente formava em relação à pretensão deduzida em juízo. Essa parte da sentença não tinha eficácia jurídica. Já o *iudicatum* era o ato pelo qual o *iudex*, por força da *litis contestatio* celebrada entre as partes e o *iussus iudicandi* do pretor, impunha ao demandado a obrigação de pagar uma determinada soma em dinheiro, podendo também o *iudicatum* levar à absolvição do réu⁷².

Como parecer do juiz, a *sententia* não gerava efeitos jurídicos, os quais eram produzidos pelo *iudicatum*, que era o ato pelo qual o juiz condenava ou absolvía⁷³.

A parte da fórmula onde se dava poderes ao juiz para condenar ou absolver era a *condemnatio*, expressada através do seguinte comando: “*si paret... condemna... si non paret, absolve*”⁷⁴.

66 A demonstração desse caráter da sentença é desenvolvida, no Brasil, por José Rogério Cruz e Tucci (*A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 27-28) e Carlos Silveira Noronha (*Sentença civil* cit., p. 112-114).

67 Essa é a conclusão de Biondo Biondi ao analisar a sentença no período das *legis actiones*, especialmente no que tange à *legis actio sacramento* (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 440).

68 Cf. Marcello Molè (Sentenza cit., p. 1.085).

69 Essa característica é observada por Marcello Molè (Sentenza cit., p. 1.087).

70 Na doutrina, é pacífica a orientação de que a sentença, no período das *legis actiones*, não era motivada, conforme se pode verificar nos seguintes autores: Marcello Molè (Sentenza cit., p. 1.085), Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 438-440), José Rogério Cruz e Tucci (*A motivação* cit., p. 27-28) e Carlos Silveira Noronha (*Sentença civil* cit., p. 113-114).

71 Sobre o tema, cf. Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 440 e ss.).

72 O raciocínio é desenvolvido por Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 441).

73 Cf. Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 443). Segundo ele, a *sententia* correspondia ao elemento privado do processo formular, ao passo que o *iudicatum* era o elemento público. A diferença entre ambos não é meramente verbal ou lógica, decorrendo de seus objetos diferentes (ob. cit., p. 444).

74 Esse comando é referido nas Institutas de Gaio, IV, 43. Mais adiante, Gaio adverte para os casos de *plus e minus petito*:



A absolvição ocorria quando o *iudex* não tivesse conseguido formar uma convicção acerca dos fatos e do direito invocados pelo autor. Neste caso, o juiz podia fazer o juramento *sibi non liquere*, sendo necessária a designação de outro juiz popular para analisar a causa.

Também podia haver absolvição se a pretensão contida na *intentio* não fosse exata, já que o *iudex* não podia retificá-la. Assim, caso o autor tivesse reivindicado determinado escravo ao invés do escravo devido, o demandado era absolvido. Da mesma forma, se o autor pedisse vinte mil sestércios, em vez dos dez mil devidos, deveria ser absolvido o réu⁷⁵.

Já a condenação era sempre pecuniária, o que constituía caráter característico da sentença proferida no processo formular⁷⁶. Não havia a exigência de formalidades na prolação da sentença (*pronuntiatio*), que era oral, sendo dispensada a presença das partes⁷⁷.

Examinando os termos da controvérsia que lhe foi submetida, o *iudex* ficava vinculado aos termos da fórmula. Desse modo, ele não podia condenar o autor, ficando limitado à condenação ou à absolvição do réu. Ao sentenciar, mesmo podendo formar livremente a sua convicção, o juiz ficava rigorosamente adstrito aos termos da fórmula, devendo verificar a veracidade, ou não, dos fatos alegados pelo autor na *intentio* (e também, se houvesse na fórmula, na *exceptio*, na *replicatio* e na *triplicatio*), condenando ou absolvendo o demandado⁷⁸.

À semelhança do que ocorria no período das *legis actiones*, não havia um meio ordinário de impugnação da sentença, pois os litigantes faziam um acordo (a *litis contestatio*), comprometendo-se a aceitar a decisão que fosse proferida⁷⁹. Além disso, como

“Sendo a condenação pedida em quantia certa, o juiz não deve condenar o réu em importância maior nem menor, da reclamada pelo autor; do contrário, faz sua a lide. Também, havendo avaliação, não condene em mais do avaliado; do contrário, faz igualmente sua a lide. Mas o juiz tem o poder de condenar em importância inferior ao máximo avaliado” (Institutas, IV, 52, cf. tradução apresentada por José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, in *Lições de história* cit., p. 207). Segundo Biondo Biondi, “il si paret... no paret rappresenta dunque l’elemento logico, la *sententia*; il *condemna*... *absolve* l’elemento giuridico, il *iudicatum*” (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 444).

75 Gaio, em suas Institutas, aponta os casos de *plus petitio*: “Quem na *intentio* pedir mais do que aquilo a que tem direito, perde a causa; isto é, perde o próprio direito (...) 53a. Pede-se em excesso de quatro maneiras: em razão do objeto, do tempo, do lugar e da causa. O pedido é em excesso em razão do objeto, quando, por exemplo, se pedirem vinte mil sestércios em lugar de dez mil devidos; ou quando se pedir a totalidade ou quase totalidade de uma dívida, sendo-se credor apenas de parte. 53b. O pedido é em excesso em razão do tempo, quando feito antes do dia convenionado para sua execução pelo devedor. 53c. Pedimos em excesso em razão do lugar, quando reclamamos alhures o que se convencionou dar em local determinado, sem mencionarmos o lugar escolhido na convenção; p. ex., se alguém, depois de estipular: Prometes dar em Éfeso?, reclamar em Roma, simplesmente: Que se lhe deve dar. 53d. Há pedido excessivo em razão da causa, quando alguém na *intentio* tolhe o direito de opção que assiste ao devedor em virtude do contrato; p. ex., quando alguém, depois de estipular: Prometes dar dez mil sestércios ou o escravo Stico?, pedir um dos dois objetos da estipulação; pois embora o autor reclame a prestação menos onerosa, parece entretanto pedir em excesso por poder às vezes ser mais fácil ao réu prestar certamente o objeto não exigido. O mesmo acontece com quem estipula o gênero e depois pede a espécie; p. ex., estipulando púrpura em geral, exigiu depois a púrpura de Tiro; pois embora peça a espécie mais barata, a solução é a mesma pela razão acima exposta. O mesmo direito se aplica no caso de se estipular um escravo em geral e se pedir depois o escravo Stico, embora baratíssimo. Portanto, a *intentio* da fórmula deve ser concebida nos mesmos termos da estipulação” (Institutas, IV, 53, cf. tradução apresentada por José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, in *Lições de história* cit., p. 207-8). Por outro lado, havia a *minus petitio*, descrita por Gaio em IV, 56, que ocorria quando o autor colocava, na *intentio*, menos do que tinha direito, caso em que a sentença podia condenar o réu, mas apenas nos limites da fórmula, devido à vinculação do *iudex* a ela.

76 Cf. Marcello Molè (Sentença cit., p. 1.089). Carlos Silveira Noronha sustenta que a sentença, no processo formular, é inteiramente declarativa, limitando-se o *iudex* à apreciação do complexo probatório, dele extraindo seu convencimento quanto ao esquema lógico que lhe é colocado pela fórmula. Desse modo, conclui o referido autor, a diferença entre a sentença do sistema *per formulas*, em relação à do sistema das *legis actiones*, é que, enquanto esta última é declaratória da vontade da lei, aquela é declaratória do conteúdo da fórmula (Sentença civil cit., p. 124).

77 Essas características foram ressaltadas por Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 476).

78 Nesse sentido, cf. José Carlos Moreira Alves (*Direito romano* cit., p. 223) e José Rogério Cruz e Tucci (*A motivação* cit., p. 29-30). Citando a hipótese de absolvição quando a pretensão deduzida pelo autor não correspondia à ação que ele queria exercitar, Carlos Silveira Noronha anota que isso “devia acontecer mesmo no caso em que, em face das provas apuradas, estivesse o juiz convencido de que o caso era de condenação e assim não procedia somente em face da estrita vinculação à fórmula” (Sentença civil cit., p. 122-123).

79 Biondo Biondi afirma que a sentença não era suscetível de recurso devido à própria estrutura do processo formular

o julgamento era feito por um representante da soberania e da vontade do povo romano, não se justificava a modificação de sua decisão. Não havia, por fim, uma hierarquia entre os órgãos jurisdicionais, o que contribuía para afastar a possibilidade de recursos contra a sentença⁸⁰.

Essas considerações levam à conclusão de que a sentença, no processo formular, também não era provida de motivação, com o *iudex* limitando-se a aplicar a regra “*se ficar provado condene; se não ficar provado, absolva*”, não precisando invocar as razões que o levaram à prolação da sentença⁸¹.

3.3 PERÍODO DA COGNIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

No sistema da *cognitio extra ordinem*, a *sententia* não mais se limitava a um parecer, opinião, como ocorria no sistema da *ordo iudiciorum privatorum*. Com a gradual oficialização do processo, a sentença deixou de ser um julgamento em nome do povo romano, passando a expressar a vontade do soberano (*ex auctoritate principis*).

Em decorrência da oficialização das instituições processuais, o juiz não mais podia fazer o juramento *sibi non liquere*, de modo que estava obrigado a proferir uma sentença, não podendo escusar-se sob a alegação de que a questão não lhe parecia clara.

A maior diferença entre a sentença emanada no período da cognição extraordinária e a do período formular é que aquela passou a representar um comando imperativo e vinculante de um órgão estatal, ao contrário do que se verificava no sistema da *ordo iudiciorum privatorum*, quando a sentença era proferida por um juiz privado que as partes escolhiam, de mútuo acordo, para a solução de seu conflito particular de interesses.

Além disso, no processo formular, a eficácia jurídica do *iudicatum* baseava-se em dois fatores: o consenso das partes, manifestado através da *litis contestatio*, e a vontade do magistrado, exprimida no *iussus iudicandi*.

Já no período da *cognitio*, ao contrário, eliminam-se os elementos privatísticos. A sentença deixou de ser um ato fundado na *litis contestatio*, passando a ser um ato formal declaratório da vontade da lei, emanado do poder que o magistrado recebia diretamente do príncipe⁸².

Além disso, havia determinadas formalidades a serem observadas, pois a sentença devia ser redigida por escrito e lida em lugar público, na presença das partes⁸³.

(Appunti intorno alla sentenza cit., p. 505).

80 Embora não houvesse um meio ordinário de impugnação da sentença, esta podia ser atacada por três meios extraordinários: a) *intercessio*: não era aplicada contra a sentença, mas contra ato do magistrado judiciário (o cônsul, por exemplo, podia paralisar, através da *intercessio*, a ordem do pretor, na execução de uma sentença, para que o autor levasse o réu preso para prestar-lhe serviços); b) *revocatio in duplum*: o réu, uma vez condenado, podia obter o reconhecimento da nulidade do julgamento, por vício de forma ou de fundo, valendo-se da *revocatio in duplum*, podendo, porém, ser condenado no dobro (*in duplum*), caso não conseguisse provar a procedência da sua pretensão; c) *restitutio in integrum*: utilizada no caso de atos justos, mas iníquos, com o pretor colocando as partes no estado anterior, objetivando o desfazimento da lesão decorrente da estrita aplicação das normas do direito civil romano, isso porque os romanos não tinham a noção de anulabilidade, somente conhecendo o ato nulo. Cf. José Carlos Moreira Alves (*Direito romano* cit., p. 224-225). Sobre a *restitutio in integrum*, cf. José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo (*Lições de história* cit., p. 119-121).

81 Neste sentido, José Rogério Cruz e Tucci (*A motivação* cit., p. 30-31).

82 Para uma análise da diferença entre a sentença proferida no período da cognição extraordinária e no processo formular, cf. Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 453 e ss.).

83 Sobre os requisitos da sentença, cf. Marcello Molè (Sentenza cit., p. 1.094). Biondo Biondi reforça que a sentença se torna um ato jurídico solene, tendo sua eficácia subordinada a requisitos de forma, dentre os quais a redação por escrito e a exigência da presença das partes (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 476).



Quanto ao seu conteúdo, a sentença devia conter a condenação ou a absolvição do réu. A condenação não precisava mais ser em pecúnia, podendo o réu ser condenado a restituir a própria coisa pleiteada ou a adotar o comportamento exigido pelo autor. Caso não fosse possível, o demandado era condenado a pagar o equivalente em dinheiro⁸⁴.

Por outro lado, o réu não era mais absolvido quando o autor pedia mais do que lhe fosse devido. Neste caso, o juiz podia reduzir o pedido ao valor exato, correspondente ao do objeto em litígio, embora ficasse o autor obrigado a ressarcir as custas que tivesse dado causa com seu pedido efetuado a maior⁸⁵, já que, no período da *cognitio*, passam a ser cobradas custas processuais⁸⁶.

Caso o pedido fosse menor que o devido, o juiz condenava o réu nos moldes do que havia sido pleiteado, podendo o autor ajuizar nova ação, pedindo o que restava⁸⁷.

No período formular, como o *iudicatum* obrigava o réu a pagar uma soma em dinheiro, havia a denominada *obligatio iudicati*, emanada da *litis contestatio*. Por isso, a *sententia* não tinha força em si mesma. Já na *cognitio extra ordinem*, a validade da sentença decorria por si própria, já que representava um comando imperativo, contendo uma imposição estatal.

Ademais, no período da cognição extraordinária, a sentença passou a ser impugnável pela *appellatio*. Duas constatações permitem concluir que o juiz deveria motivar a sentença: a) cabia apelação contra atos decisórios injustos; b) a apelação podia ser parcial, limitada a apenas uma parte do julgado⁸⁸.

Se não houvesse a necessidade de motivação, não seria admissível o cabimento da apelação no caso de sentença que contivesse um vício por *error in iudicando*. De fato, não há como ser aferida a justiça, ou não, do julgado sem que o juiz indique as razões que o levaram a proferir o julgamento a favor do autor ou do réu⁸⁹.

Também não é possível que se admita a apelação parcial sem que sejam conhecidos os motivos que formaram o convencimento do julgador. Se o interessado apela de apenas uma parte do julgado, é porque houve fundamentação, justificando-se a interposição do recurso parcial.

Portanto, esse conjunto de situações leva à conclusão de que a sentença, no período da cognição extraordinária, deveria ser motivada. Não havia, porém, nenhuma exigência legal de que o julgamento deveria ser fundamentado, reforçando a conclusão de que a motivação surge primeiro pela aplicação dos juízes, para, posteriormente, ser estabelecida em lei.

84 Cf. Marcello Molè (Sentenza cit., p. 1.094-1.095) e Biondo Biondi (Appunti intorno alla sentenza cit., p. 470-472).

85 Nesse sentido, Carlos Silveira Noronha (Sentença civil cit., p. 128).

86 Marcello Molè lembra que, além da condenação ao pagamento de uma soma em dinheiro, havia a possibilidade da sentença conter a condenação também ao pagamento das custas processuais (Sentenza cit., p. 1.095).

87 Conforme anota Carlos Silveira Noronha, a diferença, nos casos de *minus petitio* no período da cognição extraordinária em relação ao processo formular, é que, neste último, o autor deveria esperar a próxima pretura, o que não ocorria no sistema da *cognitio*. Ressalta, porém, que, posteriormente, uma constituição de Zenon autorizava o autor a corrigir o pedido na mesma instância (Sentença civil cit., p. 128).

88 Cf. José Rogério Cruz e Tucci (A motivação cit., p. 33). Piero Calamandrei também demonstra que o juiz deveria fazer um raciocínio lógico para proferir a sentença (La teoria dell' "error in iudicando" nel diritto italiano intermedio. Opere Giuridiche. Napoli. Morano, 1979, vol. VIII).

89 Calamandrei, em conhecida obra, resume a ligação entre a fundamentação e a justiça da sentença: "A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo" (Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 175).

A racionalização das instituições processuais, característica marcante do processo na *cognitio extraordinaria*, conduziu ao aperfeiçoamento gradual do processo. Assim, à medida em que as sentenças passaram a ser impugnáveis ordinariamente, a motivação surgiu como corolário natural, a fim de que os interessados tivessem condições para aferir a justiça, ou não, das decisões judiciais, buscando a sua alteração pela via recursal.

Todavia, não havia uma regra legal que exigisse a fundamentação, o que somente se daria muito tempo depois⁹⁰. A motivação surgiu como uma necessidade, passando a ser costumeiramente adotada, o que serve para demonstrar o alto grau de desenvolvimento do processo civil romano, em especial no período em análise, no qual se encontra o nascedouro de várias regras jurídicas aplicadas ainda hoje.

4 CONCLUSÃO

A análise dos três períodos em que se divide o processo civil romano permite identificar uma nítida evolução das instituições processuais

Durante a *ordo iudiciorum privatorum*, constituída pelos períodos das ações da lei e formular, o processo tinha caráter privado, com os julgamentos sendo proferidos por um cidadão romano (o *iudex*), que julgava em nome do povo.

Os litigantes firmavam um acordo (a *litis contestatio*), pelo qual se comprometiam a aceitar a decisão que fosse proferida pelo *iudex*. Por isso, não havia a previsão de um recurso ordinário, mesmo porque a sentença não continha um comando estatal, limitando-se a uma opinião, um parecer do julgador, que deveria ser aceito face ao acordo anteriormente firmado.

Embora o período formular já contivesse vários avanços em relação às *legis actiones*, a sentença não emanava de uma autoridade estatal, também não havendo necessidade de ser fundamentada, mesmo porque o *iudex* encontrava-se adstrito aos termos da fórmula, devendo limitar-se a condenar ou absolver, conforme ficassem, ou não, provadas as alegações do autor.

Já no período da cognição extraordinária, com a gradual oficialização do processo, este passou a ter regras mais elaboradas, sobressaindo-se a possibilidade de as sentenças serem impugnadas através de um meio ordinário (a *appellatio*).

A mera possibilidade de cabimento da apelação já constituiria fator suficiente para que a sentença passasse a ser fundamentada. Todavia, duas outras características do processo *extra ordinem* contribuíram sobremaneira para a confirmação da exigência de motivação da sentença.

Primeiramente, o cabimento da apelação contra os atos decisórios que fossem injustos. Para que se pudesse aferir se o julgador agiu corretamente, era necessário analisar as razões de seu convencimento, daí decorrendo, logicamente, a imprescindibilidade da motivação.

Em segundo lugar, como a apelação podia ser parcial, limitada a apenas uma parte do julgado, não seria razoável que o juiz pudesse decidir sem indicar os motivos que o levaram à conclusão exposta na sentença.

90 Michele Taruffo anota que a difusão do princípio da obrigatoriedade da motivação ocorre, nos ordenamentos processuais da Europa continental, apenas na segunda metade do século XVIII, especialmente no art. 15, tit. V, de uma lei francesa de 16 de agosto de 1790 (*La motivazione della sentenza civile cit.*, p. 319 e ss.).



Além disso, como o processo deixou de interessar apenas aos litigantes, houve uma racionalização das instituições jurídicas e, em consequência, seu aperfeiçoamento. Nesse contexto, a motivação surgiu como uma praxe, já que não havia uma regra legal que a determinasse.

De toda forma, não há dúvida de que a fundamentação das sentenças já era prática corrente no processo civil romano, exclusivamente, porém, no período da cognição extraordinária.

A principal razão do surgimento da técnica da fundamentação foi o estabelecimento de uma ligação entre a sentença e os meios ordinários para sua impugnação. Atualmente, esta é apenas uma das razões que justificam a exigência de motivação das decisões judiciais, ganhando importância, principalmente nos ordenamentos jurídicos dos estados democráticos de direito, a concepção de que a fundamentação concorre para a garantia do devido processo legal⁹¹.

Embora sem essa preocupação específica com a garantia da democracia, o alto grau de desenvolvimento do processo civil romano concebeu a motivação como instrumento destinado à possibilidade de impugnação da sentença.

A praxe romana levou, séculos mais tarde, à edição de regras legais determinando a fundamentação das sentenças. Modernamente, a motivação foi erigida à condição de garantia constitucional, insculpida nos ordenamentos jurídicos preocupados em assegurar o processo *equo e giusto*, ou seja, aquele que é desenvolvido com a observância das garantias inerentes ao devido processo legal⁹².

38

Mais recentemente, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, preocupou-se o legislador brasileiro em minudenciar algumas situações nas quais a decisão judicial não será fundamentada (art. 489, § 1º). Tal dispositivo é cercado de polêmicas, cujo conteúdo demanda estudo específico, o que foge aos limites do presente ensaio.

Conclui-se, portanto, que a motivação das sentenças é mais uma das diversas contribuições que os romanos prestaram ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito processual civil, o que serve para demonstrar a importância do estudo da história do processo romano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 13ª ed. São Paulo: RT, 1997.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo - influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BIONDI, Biondo. *Appunti intorno alla sentenza nel processo civile romano. Scritti giuridici*. Milano: Giuffrè, 1965. Vol. II.

91 Pela precisão, merecem ser repetidas as palavras de Sergio Nojiri: "... num Estado Democrático de Direito, que se fundamenta num regime de impessoalidade e que almeja colocar os cidadãos a salvo de intemperanças de eventuais indivíduos no exercício do poder, o dever de se fundamentarem as decisões judiciais consubstancia-se numa verdadeira garantia constitucional contra perseguições oriundas de caprichos pessoais ou causas outras advindas de finalidades estranhas à consecução de objetivos traçados na lei" (*O dever de fundamentar as decisões judiciais cit.*, p. 72).

92 Carlos Alberto da Costa Dias apresenta, de maneira resumida, um apanhado da evolução da garantia da motivação das decisões judiciais no direito brasileiro (*Contribuição ao estudo da fundamentação das decisões no direito processual*. München: UTZ, 1997, p. 38-39).



-
- BISCARDI, Arnaldo. *Lezioni sul processo romano antico e classico*. Torino: G. Giappichelli, 1967.
- CALAMANDREI, Piero. La teoria dell'error in iudicando' nel diritto italiano intermedio. *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano, 1979. Vol. VIII.
- _____. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. I modelli di garanzia costituzionale del processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, settembre/1991, p. 673-741.
- CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de direito romano*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- _____. *Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DIAS, Carlos Alberto da Costa. *Contribuição ao estudo da fundamentação das decisões no direito processual*. München: UTZ, 1997.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- MOLÈ, Marcello. Sentenza (Diritto romano). *Novissimo digesto italiano* (coord. Antonio Azara e Ernesto Eula). Torino: UTET, 1969. Vol. XVI, p. 1.081-1.103.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. XVI.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997.
- NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: RT, 1998.
- NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença civil - perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995.
- PACHECO, José da Silva. Sentença. *Enciclopédia Saraiva do Direito* (coord. Rubens Limongi França). São Paulo: Saraiva, 1977. Vol. 68, p. 30-43.
- PERO, Maria Thereza Gonçalves. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PUGLIESE, Giovanni. *Il processo civile romano*. Milano: Giuffrè, 1963. Vol. II, Tomo I.
- TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.



